

PARECER N.º 15/CITE/2002

Assunto: Pedido de parecer nos termos do artigo 17.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 19/2002

I. - OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu da Direcção de Coordenação de Recursos Humanos da Santa Casa da Misericórdia de ..., em 13 de Maio de 2002, um pedido de parecer relativo à decisão sobre o requerimento para trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora
- 1.2. Do requerimento da trabalhadora, recepcionado nos serviços da Obra Social do ..., no dia 01 de Abril de 2002, consta o pedido de autorização para trabalhar a tempo parcial, pelo prazo de dois anos, com início em 02 de Maio de 2002, de 2.ª a 6.ª feira, no período compreendido entre as 9h e as 13h, para acompanhamento de dois filhos menores, em virtude de o outro progenitor se encontrar impossibilitado de prestar apoio à família, dado exercer actividade profissional.
 - 1.2.1. Do referido requerimento consta ainda declaração da trabalhadora, sob compromisso de honra, de que os menores fazem parte do seu agregado familiar e que o outro progenitor não se encontra ao mesmo tempo na situação de trabalho a tempo parcial e que não se encontra esgotado o período máximo de duração do trabalho a tempo parcial.
 - 1.2.2. Da exposição de motivos da entidade patronal, datada de 29 de Abril de 2002, e que a trabalhadora diz ter recebido em mão em 03 de Maio de 2002, informando a interessada da intenção de recusar o pedido por si formulado, consta, em síntese, o seguinte:
 - 1.2.2.1. "... é intenção da Santa Casa da Misericórdia de ... recusar a pretensão apresentada por V. Ex.ª, de prestar trabalho a tempo parcial, uma vez que a sua concessão implica inconveniência para o serviço, prejudicando o normal e eficaz funcionamento da Obra Social do ..., conforme parecer dos superiores hierárquicos de V. Ex.ª.";
 - 1.2.2.2. "Com efeito, os residentes deficientes e idosos da Obra Social do ... têm vindo a perder as suas capacidades motoras, funcionais e psíquicas, sendo absolutamente indispensável a existência de qualificados meios humanos, nomeadamente, na área da terapia ocupacional, para cuidar e providenciar pelo adequado tratamento que carecem.";
 - 1.2.2.3. "Acresce que a natureza das funções a desempenhar bem como a localização geográfica..."

em que se situa a instituição "...originam dificuldades acrescidas no recrutamento e selecção de trabalhadores, levando à impossibilidade da sua substituição, no caso de profissionais e detentores de reconhecida e adequada formação e experiência profissional.";

1.3. Em resposta, a trabalhadora enviou uma comunicação escrita em 03 de Maio de 2002 (recepcionada em 06 de Maio de 2002 na Direcção de Coordenação de Recursos Humanos da SCM...), na qual responde aos motivos apresentados pela SCM ..., em síntese, nos seguintes termos:

1.3.1. Considera a intenção de recusa ao seu pedido de autorização de passagem a tempo parcial extemporânea, uma vez que o pedido deu entrada nos serviços da SCM ... em 27 de Março de 2002, de acordo com a informação constante do aviso de recepção dos CTT e só em 03 de Maio de 2002 lhe deram conhecimento de tal facto;

1.3.2. Reitera a necessidade de efectuar a sua prestação de trabalho a tempo parcial, dado ter dois filhos em idade escolar, um com 6 anos de idade e o outro com 10 anos;

1.3.3. A sua residência situa-se num meio rural e tem por isso dificuldades no acesso aos transportes públicos;

1.3.4. O seu local de trabalho encontra-se a mais de 25 Km da sua residência e a entidade patronal não lhe assegura transporte;

1.3.5. O cônjuge tem actividade profissional que o obriga com frequência a ausentar-se para fora do país;

1.3.6. Já expôs toda a situação em Agosto de 2000;

1.3.7. Tem dificuldade em perceber as razões invocadas pela SCM... para a recusa da sua pretensão, uma vez "... que as dificuldades psicomotoras dos residentes da Obra Social do ... são inerentes à sua condição de deficientes e/ou idosos";

1.3.8. Não é a "... única técnica de terapia ocupacional no serviço...", já que foram recentemente admitidos uma terapeuta ocupacional e um fisioterapeuta, pelo que, o seu pedido de passagem a tempo parcial não põe em causa o normal funcionamento da instituição.

1.4. Em 14 de Maio de 2002, os serviços da Comissão receberam da trabalhadora uma comunicação escrita que refere, em síntese o seguinte:

1.4.1. É funcionária da Santa Casa da Misericórdia de ... desde Novembro de 1998, tendo em Maio de 2000 celebrado contrato individual de trabalho;

- 1.4.2.** Em Agosto de 2000, solicitou à SCM ... que lhe concedesse autorização para trabalhar a tempo parcial, tendo-lhe sido "... negado sem ter sido apontado qualquer razão para o facto.";
- 1.4.3.** Entre Julho de 2001 e 01 de Maio do corrente ano, gozou de licença especial para assistência à família. Trinta dias antes da licença ter terminado, requereu uma vez mais, que lhe fosse concedido trabalhar a tempo parcial, fundamentando-se na actual legislação em vigor que dá protecção à maternidade e à paternidade;
- 1.4.4.** Em 02 de Maio de 2002, regressou ao serviço e não lhe foi prestada qualquer informação sobre o solicitado, pelo que considerou que o pedido por si formulado tinha sido deferido;
- 1.4.5.** Em 03 de Maio de 2002, entregaram-lhe em mão uma carta da qual constava a intenção de recusa da sua pretensão, da qual anexa cópia, tendo na mesma data respondido aos motivos apresentados pela entidade patronal para a não autorização do trabalho a tempo parcial;
- 1.4.6.** Em 10 de Maio passado, contactou os serviços da CITE a pedir informação sobre se a SCM... solicitou parecer nos termos do art.º 17.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, tendo obtido resposta negativa.
- 1.4.7.** A acompanhar a comunicação da trabalhadora recepcionada na CITE em 14 de Maio de 2002, a interessada enviou cópias do requerimento para praticar regime de horário de trabalho a tempo parcial, enviado em 21 de Agosto de 2000 à Sra Provedora da Santa Casa da Misericórdia de ..., bem como, do ofício enviado em 31 de Outubro de 2000 pela SCM ... à trabalhadora comunicando o indeferimento da prestação de trabalho a tempo parcial.
- 1.4.8.** Para além da documentação referida no ponto anterior do presente parecer, na mesma data a trabalhadora enviou ainda à CITE cópias do requerimento dirigido à sua Directora solicitando autorização para trabalhar a tempo parcial e respectivo aviso de recepção, (recebido nos serviços da Obra Social do ... no dia 01 de Abril de 2002), requerimento dirigido à Sra Provedora da Santa Casa da Misericórdia de ... nos termos referidos anteriormente e respectivo aviso de recepção, exposição de motivos apresentada pela entidade patronal, datada de 29 de Abril de 2002, informando da recusa do pedido formulado e resposta da trabalhadora aos motivos invocados pela SCM ... para a não concessão do trabalho a tempo parcial.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Da análise do presente processo resulta que a trabalhadora, já em 21 de Agosto de 2000, requereu à sua entidade patronal que a autorizasse a efectuar a sua prestação de trabalho a tempo parcial. No entanto, o seu requerimento foi indeferido com base no despacho proferido

pelo Senhor Director Coordenador de Recursos Humanos, datado de 04 de Setembro de 2000, o qual se desconhece na íntegra.

- 2.2. O mencionado requerimento apenas poderia ter sido indeferido com base em razões expressas e explícitas de funcionamento da empresa e de impossibilidade de substituição do trabalhador, quando este seja indispensável, tal como concretamente refere o n.º 2 do art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio – diploma que à data regulamentava esta matéria no que diz respeito ao sector privado.
- 2.3. Além do mais, a decisão foi-lhe comunicada fora do prazo previsto no n.º 3 do art.º 19.º do citado diploma.
- 2.4. Em virtude da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, diploma que regulamenta a lei da protecção da maternidade e da paternidade no que diz respeito ao sector privado, que veio consagrar uma garantia acrescida de efectivação de direitos dos/as trabalhadores/as que se fundamenta na obrigatoriedade de a CITE emitir parecer, em caso de recusa do exercício de direitos ao trabalho a tempo parcial, flexibilidade de horários e jornada contínua (Vd. Art.ºs 17.º e 18.º do mencionado diploma), a trabalhadora requereu novamente, em 26 de Março de 2002, a prestação de trabalho a tempo parcial, pedido esse que foi recepcionado quer na SCM ..., quer na Obra Social do ..., em 27 de Março de 2002, razão pela qual não colhe a argumentação invocada pela SCM ... quanto à emissão de resposta à trabalhadora dentro do prazo legalmente previsto.
- 2.5. O pedido formulado pela trabalhadora obedeceu aos requisitos referidos no n.º 7 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
- 2.6. De acordo com o estabelecido na alínea a) do n.º 6 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, considera-se que a entidade empregadora aceita o requerimento nos seus precisos termos “se no prazo de 20 dias não comunicar ao trabalhador decisão expressa ou intenção de recusa nos termos da alínea a) do n.º 3”.
- 2.7. Com efeito, a entidade patronal proferiu decisão sobre o assunto em 29 de Abril de 2002, da qual deu conhecimento à trabalhadora só em 3 de Maio de 2002. Nesta data, já tinham sido ultrapassados 16 dias sobre o prazo legalmente previsto. Assim sendo, considera-se que o requerimento apresentado pela trabalhadora foi deferido tacitamente, pelo que não deve a SCM ... obstar a que a trabalhadora exerça um direito que lhe é reconhecido e o qual requereu.
- 2.8. Também no que se refere à matéria substancial, resulta da exposição de motivos apresentada pela SCM..., datada de 29 de Abril de 2002, não existirem argumentos que fundamentem a recusa com base “em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este foi indispensável”.

- 2.9.** A SCM ... alega ser indispensável a existência de meios humanos qualificados, nomeadamente na área da terapia ocupacional para providenciar o tratamento adequado dos residentes deficientes e idosos da Obra Social do ..., dado estes terem vindo a perder capacidades motoras, funcionais e psíquicas e que a localização geográfica da instituição dificulta o recrutamento e a selecção de trabalhadores, levando tal facto à impossibilidade de substituição de profissionais detentores de reconhecida e adequada formação e experiência profissional. No entanto, não se encontram fundamentos de que o trabalho a tempo parcial requerido, prejudique o normal funcionamento da instituição, nem que a trabalhadora não possa ser substituída durante a parte do dia em que se torna indispensável, ou seja entre as 9h e as 13h, de 2.ª a 6.ª feira.
- 2.10.** Por outro lado, em resposta à exposição de motivos apresentada pela entidade patronal, a trabalhadora afirma que as dificuldades psicomotoras dos residentes da Obra Social do ... são relativas à condição de idosos ou deficientes e que não é a única técnica de terapia ocupacional ao serviço, uma vez que a entidade patronal admitiu recentemente uma terapeuta ocupacional e um fisioterapeuta.
- 2.11.** Em suma, os argumentos apresentados pela entidade patronal não podem considerar-se fundamento bastante para a recusa do trabalho a tempo parcial à trabalhadora em causa.
- 2.12.** Acresce que, a trabalhadora não se encontrava ao serviço da instituição há já 10 meses, conforme resulta dos elementos constantes do processo.

III - CONCLUSÕES

- 3.1.** Face ao que antecede, a CITE considera que o requerimento da trabalhadora foi deferido tacitamente, de acordo com a alínea a) do n.º 6 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro;
- 3.2.** Assim, considerando que nos termos do n.º 1 do art.º 68.º da CRP, "... os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país", concretizando-se os direitos ao trabalho a tempo parcial, à jornada contínua e ao horário flexível no n.º 1, do art.º 19.º, do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, a CITE é favorável a que a Santa Casa da Misericórdia de ..., autorize a trabalhadora a efectuar a sua prestação de trabalho a tempo parcial, com a finalidade de acompanhar e assistir os seus dois filhos menores, permitindo-lhe assim conciliar a sua actividade profissional com a vida familiar, direito que se encontra garantido pela alínea b) do art.º 59.º da CRP.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE,

REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2002, COM A SEGUINTE DECLARAÇÃO DA REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL: “Não obstante concordar com a conclusão final do parecer (Proc. n.º 19/02), considero que a questão fica resolvida do ponto vista formal, por falta de cumprimento do prazo de comunicação à trabalhadora, pelo que é desnecessária a análise de questão substancial e a pronúncia da CITE quanto a esta última”.